

EDITORIAL

1. A noção de “*corpus delicti*” tem um lugar fundamental na história das instituições processuais penais que merece ser resgatada, pois ela nos permite melhor compreender a atividade de investigação criminal, no entroncamento entre direito penal e direito processual penal, em uma perspectiva atualizada sobre o papel de garantia que a polícia judiciária precisa assumir no sistema jurídico-penal, em conformidade com o Estado Constitucional de Direito.

É com esse espírito que se lança essa *Revista de Direito de Polícia Judiciária*. Ela pretende ser o veículo principal de divulgação de estudos sobre o tema, que tendem a desenvolver-se no âmbito do Programa de Pesquisa e Pós-Graduação da Escola Superior de Polícia, também designado de “*Corpus Delicti*”, cujo objetivo é o estudo da investigação criminal, nas relações que essa possui com a ciência e com o direito.

A revista tem ainda em vista congregar o diálogo entre as diversas polícias judiciárias nacionais, além de congêneres internacionais, bem como a permitir a discussão crítica sobre temas jurídicos com outros órgãos públicos, advogados e juristas que de alguma forma atuam no âmbito da investigação criminal.

2. Inicialmente, pode-se aceitar que o “corpo de delito é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso”¹, mas desde que não se limitem os elementos sensíveis a elementos objetivos do tipo penal, numa concepção equivocada que o restringe a provas materiais examinadas em perícia. Seria absolutamente errôneo restringir a noção de corpo de delito apenas ao “exame” referido na lei, limitada às pesquisas com fundamento nas ciências naturais, deixando de lado a importância das ciências sociais e humanas, bem

1 ALMEIDA JÚNIOR, J. M. *Processo Criminal Brasileiro II*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 7.

como todos os demais saberes que se têm estabelecido no quadro das ciências policiais². A respeito dessa abrangência, deve-se observar que a noção de criminalística que se estabeleceu no Brasil não corresponde ao que ela postula no sentido de uma ciência da investigação criminal, sobretudo a considerar as condicionantes ético-políticas que se impõem pelo direito processual penal³.

É necessário, portanto, proceder a uma compreensão atualizada da noção de corpo de delito que abranja os elementos do tipo penal, bem como as diversas possibilidades de prova. O importante é, sobretudo, reconhecer na noção de corpo de delito um conceito imbricado de direito penal e direito processual penal que se entronca precisamente na função de investigação criminal de obtenção de provas.

Assim, nesse sentido, “o conceito moderno de *corpus delicti*, ..., abrange todos os elementos identificadores da figura delitiva, inclusive, obviamente, os *subjetivos*, cuja preponderância chega a ser destacada, na tipificação do fato penalmente relevante”. Há, ademais, que se considerar a sua acepção especificamente processual, relativas à atividade de conhecimento e documentação da prática do crime, que se vai relacionar inevitavelmente com a matéria probatória⁴.

A esse respeito, é importante recordar que se chamava de “corpo de delito” a primeira fase do processo penal, na qual se realizava precisamente a investigação criminal que atualmente se conso-

2 Cf. nosso PEREIRA, E. S. *Introdução às ciências policiais*, São Paulo: Almedina, 2015.

3 Cf. ZBINDEN, K. *Criminalística: Investigação Criminal*, Lisboa: Escola da Cadeia Penitenciária de Lisboa, 1957; bem como nosso PEREIRA, E. S. *Investigação, verdade e justiça: A investigação criminal como ciência na lógica do Estado de Direito*, Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

4 Cf. TUCCI, R. L. Do corpo de delito no direito processual brasileiro, 1978, p. 12ss; cf. também nosso PEREIRA, E. S. “Convencionalismo e dogmatismo no conceito de crime com objeto de investigação criminal”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais* n. 101, 2013, p. 283ss.

lida no inquérito policial. É, nesse sentido, que, no antigo processo penal português, dizia-se que “o corpo de delito é a base de todo o processo criminal sem o qual este não subsiste”⁵. Ele corresponde, assim, à função que, no processo penal moderno, se vai atribuir a órgãos especializados de polícia, pela legislação pós-revolucionária francesa, ainda que atualmente se encontrem outros órgãos a exercer essa função que originariamente a Constituição Federal reservara às polícias judiciárias.

Essa afirmação histórica, ademais, se bem deva ser ressaltada pela concepção garantista da prova que apenas se satisfaz com sua produção em contraditório, tem, contudo, voltado a encontrar sentido nas sociedades técnico-científicas em que, embora o direito pretenda reduzir o valor probatório da investigação criminal, na prática o que se tem observado é precisamente o inverso: cada vez mais provas não-repetíveis são produzidas na fase processual do inquérito, antes da instrução e julgamento, vindo apenas a serem confirmadas, lidas ou disponibilizadas sem maiores incrementos epistêmicos de controle.

O importante, em todo caso, é compreender que, para além de uma fase do processo na história das instituições processuais, o corpo de delito permanece tendo no direito contemporâneo um valor fundamental à devida compreensão das relações entre tipo penal e prova penal de uma perspectiva garantista que exige levar o princípio da legalidade em sentido estrito tanto no direito penal quanto no direito processual penal.

3. A noção renovada de corpo de delito, portanto, deve abarcar a complexidade do tipo penal – consciente ainda da importância das ciências físico-naturais, mas aberto às ciências humanas e sociais, sem descuidar, sobretudo, que cada vez mais elementos normativos exigem interpretação jurídica do tipo desde a investigação criminal.

5 PEREIRA E SOUSA, J. J. C, *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, MDCCC [1800], p. 40.

O resgate da noção de corpo de delito como substrato da atividade de polícia judiciária se deve fazer, ainda, em um sentido epistemológico renovado e atento à concepção falsificacionista da prova que exige sempre alguma base física para que se discuta a verdade processual em julgamento, permitindo assim ao acusado defender-se⁶.

O corpo de delito, assim, remete-nos a questões de garantia penal do tipo, a exigir-lhe taxatividade de seus elementos, bem como de garantia processual, a exigir prova específica para cada elemento do tipo, visando sempre a permitir uma defesa efetiva no processo. E, mais ainda, deve abranger garantias orgânicas e procedimentais de que a investigação criminal seja desenvolvida por instituições com competência legal.

É nesse sentido, portanto, que a atividade de polícia judiciária se deve entender como uma instância de garantia, a considerar que cada vez mais nas sociedades técnico-científicas as provas são produzidas na investigação criminal e transmitidas ao julgamento, a exigir que se compreenda o inquérito como uma fase irrecusável do processo, no qual há competências, procedimentos e nulidades, superando assim a concepção antigarantista que o pretende limitar a “mera peça informativa” no âmbito do qual tudo se pode sem maiores consequências.

É, portanto, com essa concepção recuperada e renovada da noção de corpo de delito que se lança a Revista de Direito de Polícia Judiciária, para discutir a função essencial à justiça que os órgãos de polícia judiciária nacionais detêm como garantia de direitos fundamentais no processo penal.

6 Cf. FERRAJOLI, L. *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*, Bari (IT): Laterza, 2008, p. 94ss, a respeito da importância do falsificacionismo na discussão da verdade processual; cf. também nosso PEREIRA, E. S. *Teoria da Investigação Criminal*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 93ss.

4. Os artigos que compõem esse número de lançamento da revista decorrem, em sua maioria, de estudos no âmbito do *Grupo de Pesquisa de Direito de Polícia Judiciária* da Escola Superior de Polícia⁷, destinado à apresentação pública no I Congresso de Direito de Polícia Judiciária.

O Grupo de Pesquisa foi dividido em duas linhas – (a) *Estado democrático de direito, constitucionalismo e polícia judiciária*; (b) *Devido processo penal, inquérito policial e investigação criminal* – tendo em conta uma compreensão da polícia judiciária tanto como órgão, nas suas relações com os poderes estatais; quanto como função essencial à justiça penal, nas suas relações com os cidadãos. São as mesmas linhas que tendem a orientar a criação de uma *Pós-Graduação em Direito de Polícia Judiciária* que a Escola Superior de Polícia passará a ofertar.

O Congresso foi dividido em mesas que tentam sintetizar ideias afins no amplo conjunto de temas que foram suscitados pelos coordenadores do evento. Assim, as diversas palestras tratam de temas sobre: I. Direito de polícia judiciária, separação de poderes e devido processo; II. Regimes jurídicos constitucional e administrativo da polícia judiciária; III. Inquérito policial e atos de polícia judiciária; IV. Defesa, foro privilegiado e cooperação internacional. Os artigos seguem por esses temas e pretendem dar uma visão ampla dos diversos problemas que interessam a um direito de polícia judiciária, para o qual há um ensaio de “introdução às questões fundamentais”.

A exceção, em especial, se deve ao estudo do Professor Doutor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, que abre a revista, tratando “Da Autonomia Funcional e Institucional da Polícia Judiciária”, a partir de um parecer que em 2007 escreveu acerca de uma proposta de Emenda Constitucional de Fábio Konder Compa-

⁷ Cf. <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/4940013669176426>.

rato, discutida no Conselho Federal da OAB, onde se propunha deslocar a Polícia Judiciária para o capítulo referente às funções essenciais à justiça, visando a uma melhor conformação constitucional da instituição.

Em síntese, a Escola Superior de Polícia lança essa publicação na esperança de que se consolide como veículo para aperfeiçoamento jurídico da polícia judiciária e do inquérito policial, em concordância com os postulados de justiça de um Estado Constitucional de Direito.

ELIOMAR DA SILVA PEREIRA